

## EDITAL

### ZONA DEMARCADA ORIGINADA PELA PRESENÇA DE *FUSARIUM CIRCINATUM*

O Conselho Diretivo do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF, I.P.), nos termos conjugados da alínea h) do artigo 4.º, do n.º 1 do artigo 10.º, do n.º 1 do artigo 12º e da alínea e) do artigo 21.º da Lei n.º 33/96, de 17 de agosto (Lei de Bases da Política Florestal), do n.º 3 do artigo 1.º, do n.º 1 do artigo 2.º, das alíneas a), b), f), q) e w) do artigo 4º, das alíneas b) e f) do n.º 3 e da alínea v) do n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março (Lei Orgânica do ICNF, I. P.) alterado pelo Decreto-Lei n.º 946/2021 de 11 de Junho (que aprova a orgânica do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.)) e do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, e atento ainda ao disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 112º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), torna público, e procede à adequada notificação, com base no artigo n.º 17 do Decreto-Lei n.º 67/2020 de 15 de setembro e ao abrigo da Decisão de Execução (EU) 2019/2032 da Comissão de 26 de novembro e da Portaria n.º 294/2013 de 27 de setembro, que implementa procedimentos e medidas de proteção fitossanitária adicionais, previstas no 27º artigo do mesmo Decreto-Lei n.º 67/2020 de 15 de setembro, dos aqui destinatários, proprietários e ou outros gestores florestais, o seguinte:

1. O fungo *Fusarium circinatum*, também conhecido por cancro-resinoso-do-pinheiro, pode causar uma mortalidade significativa em *Pinus* spp. e danos apreciáveis em *Pseudotsuga menziesii*, colocando em risco a floresta de resinosas, com impactes ao nível dos ecossistemas florestais, tanto económicos como sociais.

2. Devido aos riscos e implicações fitossanitárias associadas a este agente biótico nocivo e, bem assim, dada a inexistência de um instrumento que permita a identificação inequívoca e expedita dos visados, torna-se necessário o recurso ao presente meio de divulgação.

3. Na sequência da confirmação da presença de *Fusarium circinatum* foi delimitada a zona demarcada, constituída por uma zona infestada e por uma zona tampão circundante a esta, de acordo com o indicado na cartografia em anexo ao presente edital, do qual faz parte integrante.

4. Perante a impossibilidade de se proceder à notificação pessoal de todos os notificandos, aqui destinatários, proprietários e ou outros gestores florestais dos terrenos abrangidos pela zona demarcada, em face de serem incertos ou de paradeiro desconhecido, serve o presente Edital para, nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 112.º do CPA e no n.º 2 do Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 67/2020 de 15 de Setembro, proceder à sua notificação de acordo com os artigos 6.º, 7.º e 8.º da Decisão de Execução (EU) 2019/2032 da Comissão de 26 de novembro de 2019, que estabelece medidas contra a introdução e a propagação na União de *Fusarium circinatum* é proibido retirar qualquer material lenhoso de coníferas (*Pinales*) da zona demarcada durante o seu período de vigência, exceto se forem cumpridas as seguintes medidas:

a) O seguinte material só pode ser transportado da zona infestada para a zona tampão e da zona demarcada para o resto do território da União se for acompanhado de um passaporte fitossanitário:

i) Madeira dos vegetais especificados, com exceção do material de embalagem de madeira de acordo ISPM nº 15: Regulamentação dos materiais de embalagem de madeira no comércio internacional;

ii) Madeira de coníferas (*Pinales*) sob a forma de estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas coníferas; e

iii) Casca isolada de coníferas (*Pinales*).

O passaporte fitossanitário só deve ser emitido se o material tiver sido submetido a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 56 °C durante, pelo menos, 30 minutos contínuos em todo o perfil da madeira.

b) A madeira a tratar em conformidade com nº 1 do presente artigo só pode ser transportada para fora da zona demarcada nas seguintes condições:

i) Se não existir uma instalação de tratamento adequada disponível dentro da zona demarcada;

ii) Se o tratamento for efetuado na instalação de tratamento mais próxima fora da zona demarcada capaz de efetuar esse tratamento; e

iii) Se o transporte for efetuado sob controlo oficial e em veículos fechados, que assegurem que não se percam detritos de madeira e que organismo especificado não se possa propagar.

5. Constituem contraordenações, previstas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, o não cumprimento das medidas fitossanitárias notificadas no ponto anterior, e ainda em função da gravidade da infração e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente sanções acessórias previstas artigo 22.º do mesmo diploma.

6. Toda a zona demarcada será objeto de monitorização intensiva por parte do ICNF, I.P., pelo período de 2 anos a contar da data do presente Edital, com recolha de amostras para controlo da presença do fungo.

7. A presente notificação vigora até à publicação de outra no mesmo âmbito, posterior, que anule a área demarcada indicada no ponto 3.

8. De acordo com o estipulado no Artigo 6º do Decreto-Lei nº 123/2015 de 3 de julho (e sua Declaração de Retificação nº 38/2015 de 1 de setembro), que republica o Decreto-lei nº 95/2011 de 8 de agosto é obrigatória a comunicação prévia ao ICNF, I.P. dos atos de abate ou desama de coníferas hospedeiras do nemátodo da madeira do pinheiro bem como do ato de colocação em circulação desta madeira (<https://fogos.icnf.pt/manifesto/manifestoadd.asp>), assim como o cumprimento das demais obrigações.

9. A leitura do presente Edital não dispensa a consulta e cumprimento das normas e legislação vigentes.

10. Para qualquer esclarecimento adicional relativo a este assunto, os interessados poderão contactar a Divisão de Gestão Florestal Centro Litoral (DGFL), do Departamento de Conservação da Natureza e Florestas do Centro, sediada Mata Nacional do Choupal, 3000-611 Coimbra, Tel.: (+351) 239 007 260, E-mail: DRCNF.Centro@icnf.pt.

Coimbra, fevereiro de 2025

O Diretor Regional de Conservação da Natureza e Florestas do Centro

Paulo Farinha Luís

## ANEXO - ZONA DEMARCADA DE ANADIA (2)



### DELIMITAÇÃO DE ZONA DEMARCADA DE *FUSARIUM CIRCINATUM*

Concelho de Anadia (zona 2)  
Freguesias de Moita e Vila Nova de Monsarros

- Limite da zona infetada
- Limite da zona demarcada
- Buffer de 100m

Elaboração: DFF - ICNF, I.P.  
18/10/2024

Sistema de referência: ETRS89/PT-TM06  
Elipsóide de referência: GRS80  
Projeção: Tranversa de Mercator

Cartografia de base:  
Informação disponibilizada sem custos pela  
Direção-Geral do território (DGT) e licenciada pela "©  
Airbus DS 2023"

Edital *Fusarium circinatum* \_1\_2025, pág.2  
(Distrito de Aveiro, Concelho de Anadia,  
Freguesias de Moita e Vila Nova de  
Monsarros)